

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

(Do Sr. André Figueiredo)

PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2021

Altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 (PAT), para permitir a possibilidade de o trabalhador efetuar a portabilidade do seu crédito para outra prestadora de serviço de alimentação coletiva.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o caput do art. 1º, que inclui o art. 3º-A na Lei nº 6.321/1976, incluído pela presente proposta legislativa.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração de conceitos abarcados pela presente proposta, não deve prosperar, pois o entendimento do projeto acerca do “regime de portabilidade”, é equivocada por pelo menos cinco razões:

1. Não pode haver portabilidade entre prestadores de serviços diferentes;
2. Relações jurídicas interdependentes não podem ser objeto de portabilidade;
3. Operações de portabilidade não podem criar novos riscos para terceiros;
4. Não se admite portabilidade em prejuízo da liberdade de contratar;
5. Regimes de portabilidade não podem gerar incentivos perversos.

Não faz sentido falar de portabilidade entre ofertantes de serviços diferentes. Imagine, por exemplo, que um consumidor C decida transferir seu número de telefone da operadora X (Prestadora Doadora) para a operadora Y (Prestadora Receptora). Essa operação só poderia ser admitida sob o RGP se a operadora Y oferecer ao consumidor C os mesmos serviços de telecomunicação contratados com a operadora X. Se a oferta da operadora Y incluir, digamos, televisão a cabo e internet fixa – e não apenas telefonia celular, ainda que sob condições mais vantajosas – já não estaremos diante de um regime portabilidade simplesmente.

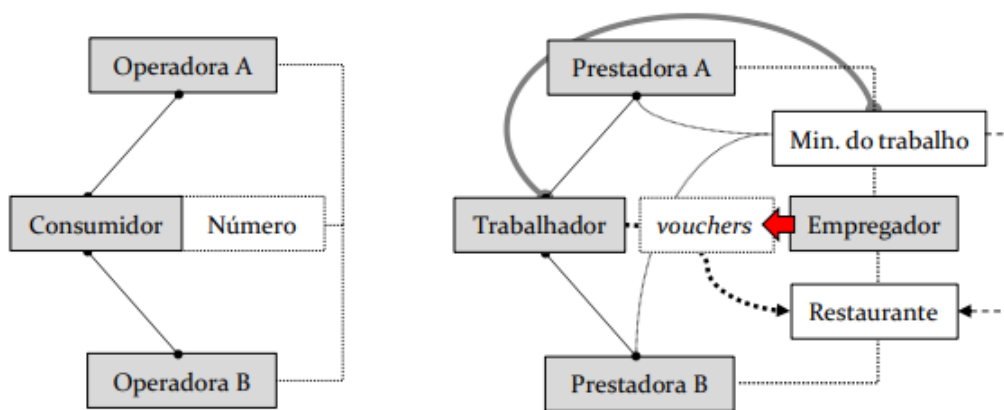
Outra razão pela qual não se pode dizer que a proposta seja de um regime de portabilidade diz respeito à particularidade dos arranjos contratuais estabelecidos no mercado de vouchers sociais. Esses arranjos estabelecem relações interdependentes. Não são arranjos comuns. Para entender o que isso significa, convém recorrer mais uma vez a uma ilustração hipotética.



Suponha que a seguradora X e o consumidor C tenham celebrado um contrato de plano de saúde. Alguns meses depois, insatisfeito com o perfil da rede conveniada de X, C decide transferir seu prazo de carência para um plano de saúde oferecido pela seguradora Y. Procurada por C, X se recusa a abrir mão do prazo. X e C têm, afinal, um contrato. Pelo regime geral das obrigações estabelecido no Código Civil, a saída de C seria resolver o contrato com X, arcando com as respectivas perdas e danos, para só então contratar com Y. A ocorrência reiterada dessa prática pode, contudo, gerar perdas significativas de eficiência no mercado de planos de saúde – aquilo que em economia chamamos de peso-morto ou *deadweight losses*.² É justamente para evitá-las que o regime de portabilidade de carência atribui aos consumidores o direito ou pretensão de transferir períodos de carência já cumpridos para novos planos.

O problema é que essa situação – juridicamente falando, a transferência de efeito jurídico (no caso, de pretensão relativamente oponível) – jamais poderia ser aplicada ao mercado de vouchers sociais estabelecido a partir do PAT. E não poderia ser aplicada a esse mercado por uma razão simples: as relações estabelecidas ali – relações de consumo, inclusive – são interdependentes. Não são relações isoladas. Elas não se esgotam na relatividade dos efeitos dos contratos estabelecidos entre operadoras de telefonia (ou planos de saúde, ou instituições financeiras) e seus respectivos clientes. Ao invés, essas relações integram prestadores, empregadores, trabalhadores e restaurantes.

Os contratos firmados no contexto do PAT são, nesse sentido, contratos coligados, ou seja, “contratos que, por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca.”³ Essa é a forma jurídica da interdependência estabelecida pelo PAT. A ilustração abaixo pode esclarecer esse ponto:



Essa não é uma qualificação aplicável às operações de portabilidade discutidas na primeira seção. Supor que um consumidor C possa, ao seu arbítrio, transferir o valor depositado em voucher social emitido pela prestadora X para a prestadora Y é ignorar que as consequências econômicas dessa transferência – como também os efeitos jurídicos em questão – não se contêm no interior da relação C-X: bem ao invés, esses efeitos se projetam sobre as relações contratuais estabelecidos entre a prestadora X e a empregadora α , entre a prestadora X e os restaurantes β e Γ , entre o próprio consumidor C e esses restaurantes β e Γ e assim sucessivamente. Pior ainda, essa projeção tende a ser prejudicial para todos os envolvidos, como veremos ainda nesta seção.



A identificação de relações multilaterais formalizadas através de contratos coligados regidos pelo PAT nos conduz a uma terceira razão pela qual as comparações propostas na proposta são infundadas. No regime do PAT, o empregador α que contrata com a prestadora X considera, em sua escolha, uma série de elementos que dificilmente seriam analisados pelo consumidor C – no caso, o trabalhador. O empregador α considera, por exemplo, a solvência de X: afinal, é α que deverá arcar com o saldo dos vouchers sociais se X deixar de cumprir suas obrigações – estamos falando, nunca é demais lembrar, de uma parcela da remuneração do trabalhador, uma parcela devida, em última análise, pelo empregador α . Atribuir ao consumidor C poder incondicionado de substituir a prestadora X pela prestadora Y significa, nesse contexto, conceder a C o poder de decidir sobre os riscos em que α vai incorrer, e consequentemente sobre a gestão do negócio.

Observe que isso não é inconcebível. Pelo contrário. Não foram poucas, ao longo da história, as tentativas de atribuir aos próprios trabalhadores o controle direto ou indireto dos meios de produção. A proposta, todavia, não é simples alternativa ideológica. Sob escusa de um falacioso de empoderamento do trabalhador, a proposta avança, com argumentos baseados em premissas falsas e conclusões falaciosas. Mesmo um trabalhador bem informado, pode selecionar emissoras menos solventes, tendencialmente monopolistas e – o ponto merece destaque – descomprometidas com o atendimento da finalidade do PAT.

Esta razão é um desdobramento da anterior. No mercado de vouchers sociais vinculados ao PAT, apenas empregadores assumem o risco de insolvência das prestadoras. O valor dos vouchers, como vimos, é devido pelos empregadores a despeito de eventual inadimplemento das prestadoras contratadas.

Atribuir aos trabalhadores poder de transferir o valor de seus vouchers para prestadora diversa daquela contratada pelos seus empregadores significa impor a estes últimos contratos com agentes econômicos desconhecidos. Difícil imaginar violação mais grave à liberdade de contratar. Não obstante, os empregadores continuariam sendo os responsáveis pelo pagamento dos valores eventualmente retidos pelas prestadoras.

Essa situação insólita criaria, ainda, uma série de incentivos perversos. Além de estimular, o ingresso de agentes econômicos oportunistas, a proposta abriria as portas do mercado de vouchers sociais para a prática de *cashback* – algo que não apenas violaria a finalidade precípua do PAT, que é reservar créditos remuneratórios para a nutrição dos trabalhadores, mas ocasionaria desequilíbrios consideráveis entre as prestadoras, favorecendo o monopólio de agentes verticalmente integrados.

Sala das Comissões, 07 de Junho de 2021

Dep. André Figueiredo

PDT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212483570600>

